

A.I. Nº - 294888.0031/03-7

**AUTUADO - EFISAT COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**  
**AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA**  
**ORIGEM - INFAS ILHÉUS**  
**INTERNET - 06. 04. 2004**

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0084-04/04**

**EMENTA: ICMS. SIMBAHIA.** 1. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração comprovada. 2. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. De acordo com a legislação, considera-se saída do estabelecimento as mercadorias constantes no estoque final na data do encerramento das atividades. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2003, exige ICMS no valor de R\$2.721,50, além do pagamento da multa no valor de R\$460,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$2.675,00, na condição de microempresa enquadrada no regime SIMBAHIA;
2. Deixou de recolher o imposto no valor de R\$46,50, relativa a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, o qual foi apurado através de levantamento fiscal;
3. Extraviou documentos fiscais, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$460,00.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls.19 e 20 dos autos, solicitou, inicialmente, a emissão de DAE para pagamento dos itens 19 e 20 do Demonstrativo do Débito do Auto de Infração, cujas parcelas reconhece como devidas.

Quanto às parcelas remanescentes, o autuado apresentou os seguintes argumentos para refutar a exigência fiscal:

1. Que em 01/10/2001, as cotas da sócia majoritária Walquiria Vieira Ornelas e as de Lilian Nobre Assunção foram transferidas para os Srs. Ayalla Coutinho Bomfim e Zenilson dos Santos Cardoso, cuja alteração contratual foi devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 30/10/2001, conforme comprova o documento nº 1 anexo;
2. Que por incompatibilidade de acordo entre os novos sócios, os mesmos desistiram de continuar com as atividades da empresa, oportunidade em que providenciaram a sua baixa perante a Receita Federal, Prefeitura Municipal e Junta Comercial do Estado da Bahia. Quanto à baixa na Receita Estadual, foi protocolado o pedido em 15/06/2002, conforme prova o documento nº 2;
3. Que por falta de acompanhamento por parte do Escritório Contábil ML-Contabilidade, o qual prestava assessoria a empresa, resultou nas cominações objeto deste processo, cuja responsabilidade foi assumido pelo mesmo, conforme faz prova o documento nº 3 anexo;
4. Que recebeu com espanto e surpresa ao se dirigir ao balcão da SEFAZ, para dar início à outra atividade comercial, quando foi informado dos fatos.

Ao finalizar, requer a revisão do processo e o julgamento improcedente dos itens 1 a 18 do Demonstrativo de Débito.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou para refutá-la:

1. Que os itens 1 a 18 do Auto de Infração, exigem do autuado imposto recolhido a menos como micropresa, o qual tem como sócios Walquiria Vieira Ornelas e Lílian Nobre Assunção;
2. Que o protocolo anexo à defesa diz respeito a um pedido de alteração cadastral, o qual foi indeferido pela INFRAZ-Ilhéus, cujo documento não faz prova de solicitação de baixa por parte da empresa;
3. Que o autuado não apresenta argumentos ou documentos capazes de provocar revisão no processo, já que o mesmo se encontrava inscrito no SIMBAHIA até o momento do seu pedido de baixa, datado de 26/08/2003, o qual foi protocolado sob o nº 499289.2003-7;
4. Que o art. 136, do CTN, “estabelece que a responsabilidade tributária por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constatei que o autuado em sua defesa em relação às infrações 2 e 3, acatou a imposição fiscal, cujos valores cobrados foram objeto de recolhimento à Fazenda Estadual, conforme cópia do DAE anexado aos autos, fato que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantenho as exigências.

No tocante à infração 1, relativa a recolhimento a menos do imposto no valor de R\$2.675,00, na condição de microempresa enquadrada no regime SIMBAHIA e que foi objeto de impugnação pelo sujeito passivo, as alegações defensivas não merecem o meu acolhimento, pelos seguintes motivos:

I - O fato dos ex-sócios haverem se retirado da sociedade cedendo as suas quotas para outras pessoas, conforme cópia da Alteração Contratual, a qual foi arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia, não tem o condão de eximir-lo de suas responsabilidades tributárias perante a Fazenda Estadual, uma vez que o seu pedido de alteração cadastral protocolado sob o nº 1471/2002-6 em 20/03/2002, foi indeferido pela INFRAZ-Ilhéus, conforme extrato anexado pela defesa;

II - Por outro lado, a declaração firmada pelo escritório contábil de nome ML Contabilidade, também juntada na peça defensiva, segundo a qual a empresa não exerceu nenhuma atividade comercial a partir de 15/06/2002, não serve como elemento probatório para elidir a autuação, cujo comprovante hábil é o Documento de Informação Cadastral – DIC, o qual deveria ser preenchido e protocolado na INFRAZ-Ilhéus para o processamento da baixa.

Aliado aos fatos acima, o autuado também não fez a juntada aos autos da documentação comprobatória de que efetuou a baixa de sua atividade comercial perante a Receita Federal, Prefeitura Municipal e Junta Comercial do Estado da Bahia, conforme alegado pela defesa.

Como o pedido de baixa somente foi protocolado em 26/08/2003, através do Processo nº 4992892003-7, conforme salientou a autuante em sua informação fiscal, restou comprovado nos autos que o autuado continuou exercendo a sua atividade comercial.

Com base na explanação acima, entendo caracterizada a infração, devendo, por isso mesmo, ser mantida a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº 294888.0031/03-7, lavrado contra **EFISAT COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.721,50**, acrescido da multa de 50% sobre R\$2.675,00 e de 70% sobre R\$46,50, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais, além do pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XIX, do mesmo artigo e lei, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR